

Visão do Direito



Mauro Campbell Marques
Ministro e vice-presidente
STJ, corregedor nacional
de Justiça no biênio
2024-2026



Rodrigo Badaró
Conselheiro do CNJ.
Coordenou o grupo para
revisão da resolução dos
concursos de cartório



Antonio A. Aguiar Bastos
Desembargador do TJBA
e membro do grupo para
revisão da resolução dos
concursos de cartório

A reforma dos concursos de cartório no Brasil: o papel do CNJ e a construção de um novo paradigma

A recente aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução 696/2026, que reformula integralmente o regime jurídico dos concursos públicos para outorga das delegações notariais e de registro, consiste num dos mais relevantes avanços institucionais da última década no sistema extrajudicial brasileiro. O novo marco normativo — que substitui a Resolução 81/2009 — resulta de um processo técnico estruturado, conduzido pela Corregedoria Nacional de Justiça e por um Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Presidência do CNJ com a missão de revisar, consolidar e atualizar o modelo vigente.

Um diagnóstico preciso: fragmentação, insegurança e litigiosidade

Os trabalhos do GT partiram de um diagnóstico objetivo apresentado pela Corregedoria Nacional de Justiça, com julgados sobre o tema, que evidenciavam que o modelo anterior estava marcado por forte fragmentação normativa, ausência de padrões nacionais e elevada judicialização. A coexistência de regras locais com a regulação do CNJ produzia distorções relevantes — desde critérios de títulos até políticas afirmativas —, comprometendo a isonomia entre candidatos e gerando insegurança jurídica.

Além disso, identificou-se um padrão recorrente de controvérsias envolvendo a composição e atuação das bancas; a estrutura decisória dos concursos; falhas de transparência e rastreabilidade; e a ausência de mecanismos efetivos de controle. Esse cenário resultava em certames excessivamente longos, litigiosos e, muitas vezes, instáveis.

A resposta institucional: padronização nacional e centralidade do CNJ

A nova resolução estabelece um modelo de governança estruturado em torno de um princípio central: a competência normativa exclusiva do CNJ para disciplinar os concursos de cartório em todo o país, em observância ao que dispõem os arts. 22, XXV, 103-B, § 4º, I e II e 236, § 1º da CF/1988 e o julgamento da ADI 4.300 pelo STF.

Trata-se de uma mudança paradigmática, que promove a uniformização nacional integral dos procedimentos; a vedação de normas locais conflitantes; a padronização de critérios avaliativos, títulos e cotas; e o fortalecimento do controle institucional pelo CNJ. Ao mesmo tempo, preserva-se o papel dos tribunais de justiça na execução administrativa dos certames, em um modelo de cooperação institucional.

"A nova resolução estabelece um modelo de governança estruturado em torno de um princípio central: a competência normativa exclusiva do CNJ para disciplinar os concursos de cartório em todo o país"

"O novo regime introduz padrões sofisticados de governança, com cadeia de custódia auditável, protocolos antifraude, rastreabilidade completa dos atos; e exigência de logs e auditoria técnica"

"A aprovação da nova Resolução representa mais do que uma simples atualização normativa. Trata-se da construção de um novo paradigma institucional, baseado em governança, transparência, padronização nacional, controle efetivo e segurança jurídica"

Governança como eixo estruturante da reforma

No âmbito da governança, a Resolução parte de dois pilares fundamentais:

1) Separação entre supervisão e execução

A resolução estabelece uma distinção clara entre a Comissão Examinadora, instituída pelo Tribunal de Justiça e responsável pela supervisão do certame (art. 2º, I; arts. 9º a 13); e a Banca Examinadora, estabelecida por instituição especializada contratada e incumbida da execução integral do concurso (art. 2º, II; arts. 18 a 24). Nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução, o modelo de "banca própria" do Tribunal local só será admitido em caráter excepcional, mediante requerimento fundamentado do Tribunal de Justiça, específico para cada certame e apresentado antes do respectivo edital de abertura, cuja publicação ficará condicionada ao prévio deferimento do pedido pelo CNJ. A teor do

§ 2º do art. 18, o requerimento deverá evidenciar as circunstâncias excepcionais que justifiquem a adoção desse regime e a capacidade técnica, operacional e de segurança do Tribunal para o cumprimento das exigências previstas na Resolução.

2) Profissionalização e compliance

O novo regime introduz padrões sofisticados de governança, com cadeia de custódia auditável, protocolos antifraude, rastreabilidade completa dos atos; e exigência de logs e auditoria técnica. Esse conjunto aproxima os concursos de cartório dos padrões mais avançados de segurança institucional.

Inovações estruturais: ENAC, definição de etapas e prazos e sistema de alternância nas cotas

Além do incremento no que concerne à governança, a Resolução promove mudanças amplas no sistema, das quais se destacam (a) o Exame Nacional dos Cartórios (ENAC) — até então regulado pelo art. 1º-A, que havia sido acrescido à Resolução n.º 81/2009 do CNJ pelas Resoluções 575/2024, 590/2024, 596/2024 e 657/2025 do mesmo Conselho; (b) o estabelecimento de etapas e prazos bem definidos e duração máxima dos certames; e (c) a instituição de um sistema de alternância nas cotas.

Nos termos do inc. III do art. 2º e do caput do art. 25 da nova Resolução, o ENAC consiste em requisito de habilitação, obrigatório para inscrição nos concursos de provimento e remoção para outorga de delegações de serviços notariais e de registro, criando um filtro nacional e elevando o nível técnico dos candidatos.

O § 1º do mesmo art. 25 prevê que o Exame se destina exclusivamente a habilitar o candidato para inscrição preliminar nos concursos estaduais, não sendo utilizado para fins de classificação ou como critério de desempate.

Por sua vez, o art. 31 autoriza os tribunais a adotarem o ENAC em substituição à prova objetiva seletiva dos concursos estaduais, desde que prevejam esta possibilidade no edital de abertura (caput). Nessa hipótese, todos os candidatos que comprovarem aprovação válida no ENAC e tiverem inscrição preliminar deferida estarão habilitados para a prova discursiva (§ 2º). Contudo, a nota do Exame não poderá ser utilizada como critério de desempate (§ 1º).

Os concursos passam a ter etapas bem estruturadas e uniformes (art. 32), além de prazo global máximo de 365 dias, contados

da primeira publicação do edital de abertura (art. 33). Esse prazo máximo se subdivide, também de maneira expressa e bem definida, em cada etapa (art. 34), a exemplo daquela dedicada à inscrição preliminar, que contará com, no máximo, 60 dias (inc. I); à prova objetiva, cuja duração não deverá ultrapassar 45 dias (inc. II); e à prova discursiva, que deverá se ultimar em 85 dias (inc. III).

Essa medida enfrenta diretamente o prolongamento excessivo dos certames — alguns chegam a durar anos —, cuidando-se de um dos seus maiores problemas históricos do assunto.

No tocante às cotas, os arts. 75 e 76 extinguem o sistema de sorteio, passando a adotar o de alternância na ordem de chamamento da audiência de escolha, a fim de garantir uma proporcionalidade exata e previsibilidade, visando, inclusive, reduzir os litígios sobre tal matéria.

Coercitividade e efetividade normativa

Outro avanço relevante foi o fortalecimento dos mecanismos de cumprimento das regras da Resolução. Nesse sentido, o ato normativo prevê medidas coercitivas, o controle de prazos pelo CNJ e a possibilidade de responsabilização institucional (arts. 112 e 113).

Preclusão e redução da litigiosidade

A nova estrutura normativa também reforça a preclusão, limitando impugnações tardias; privilegia soluções internas ao próprio concurso e fortalece a autotutela administrativa (art. 102).

O resultado esperado é um sistema mais estável, previsível e eficiente, com o foco de reduzir a litigiosidade administrativa e judicial.

Um novo paradigma para o sistema extrajudicial

A aprovação da nova Resolução representa mais do que uma simples atualização normativa. Trata-se da construção de um novo paradigma institucional, baseado em governança, transparência, padronização nacional, controle efetivo e segurança jurídica.

O trabalho desenvolvido no âmbito da Corregedoria Nacional e do Grupo de Trabalho, e aprovado pelo plenário do CNJ, demonstra a capacidade do Conselho de articular soluções técnicas complexas, com diálogo institucional e base empírica consistente.

Para além da modernização dos concursos, o que se estabelece é um modelo que fortalece a confiança pública no sistema extrajudicial — elemento essencial para o funcionamento do Estado de Direito.